



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003123/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que *rejeitou* a impugnação para manter o auto de infração lavrado em razão de ter deixado de

(...) destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, parágrafo 1, da Lei n. 8.212, de 24.07.91 [CFL 37], na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, parágrafo 4., d Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 – auto de infração às f. 46.

Por sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 817):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços constitui infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 31, § 1º, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 08/06/2009, recurso voluntário (f. 36/38), replicando a mesma tese apresentada em sede de impugnação, no sentido de que a penalidade haveria de ser relevada, ante o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroversa “a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas” (f. 67), bem como a possibilidade de ter a penalidade relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa e correção da falta praticada (f. 48), o que comprova ser a ora recorrente primária.

Passo, destarte, ao escrutínio da documentação acostada, a fim de verificar a correção da falha dentro do período para apresentação da impugnação. O Relatório fiscal apurou que

(...) a empresa fiscalizada, cedente de mão de obra nos moldes do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 conforme se infere dos termos do contrato de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal de Leme - cujas fotocópias seguem em anexo - deixou de destacar onze por cento do valor bruto das Notas Fiscais n.º 29 a 107 (fotocópias inclusas), à título de retenção. (f. 65)

Os documentos apresentados em sede de impugnação – f. 174 – mostram não ter ocorrido o saneamento da falha apontada, em sua integralidade. Isso porque, apenas 15 GFIP acostadas (f. 174/188) fazem efetiva prova da correção da falha apontada, ao passo que todo o restante da documentação (f. 175/227) traz uma “comunicação de irregularidades em documento fiscal”, endereçada à Prefeitura do Município de Leme, com quem a recorrente firmou contrato de “locação de mão-de-obra de profissionais docentes para aplicação de curso de inglês e espanhol aos alunos da rede de ensino do Município.” (f. 70)

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que foi fixada em patamar mínimo. Conforme consta do auto de infração, por motivo de descumprimento de obrigação acessória contida na Lei nº 8.212/91, a recorrente foi multada em R\$ 1.254,89 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) – “vide” f. 46.

Isto porque, os valores da penalidade, antes prevista no art. 283, *caput*, §3º, do Regulamento da Previdência Social, foram reajustados pelo art. 8º, inc.V da Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, que prevê:

Art. 8º - A partir de 1º de abril de 2008:

I - (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,77 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos);

2. Neste sentido, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuante a serem consideradas e por força dos dispositivos acima transcritos, em virtude de infração legislação previdenciária, aplica-se a penalidade pecuniária de um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove (R\$1.254,89).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.723 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003123/2008-41